

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nr. 2.694, DE 08 DE JUNHO DE 1.995

Dispoe sobre o Regime Juridico dos Servidores Publicos do Municipio de Alfenas suas Autarquias e Fundacoes Publicas.

O Povo do Municipio de Alfenas, por seus representantes na Camara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TITULO I  
CAPITULO I  
DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1o. - Esta Lei institui o Regime Juridico dos Servidores Publicos do Municipio de Alfenas, suas Autarquias e Fundacoes Publicas.

Art. 2o. - Para os efeitos desta Lei, servidor e a pessoa legalmente investida em cargo publico, de provimento efetivo ou em comissao, que presta servicos aos Poderes do Municipio, inclusive suas Autarquias e Fundacoes Publicas.

Art. 3o. - Cargo publico e o conjunto de atribuicoes e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Paragrafo Unico - Os cargos publicos, acessiveis a todos os brasileiros, sao criados por lei, com denominacao propria, numero certo e vencimentos pagos pelos cofres publicos, para provimento em caracter efetivo ou em comissao.

Art. 4o. - Os cargos de provimento efetivo da Administracao Publica Municipal direta, das autarquias e das fundacoes publicas serao organizados em carreiras.

Art. 5o. - As carreiras serao organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificacao profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuicoes a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislacao especifica.

Art. 6o. - Classe e o agrupamento de cargos de atribuicoes da mesma natureza, de denominacao identica, do mesmo nivel de vencimento e graus de dificuldades e de responsabilidade nas atribuicoes.

Art. 7o. - Grupo ocupacional e o conjunto de carreiras com

Alterada Pela Lei nº 2970/97

Plust

Func. Responsável

Alterada Pela Lei nº 3229/2000

Plust

Func. Responsável

A



afinidades entre si quanto a natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento ou experiência exigidos para seu desempenho.

Art. 8o. - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, Órgão ou Poder.

CAPITULO II  
DO PROVIMENTO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9o. - São requisitos básicos para a investidura em cargos públicos:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo nos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 10 - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas dez por cento das vagas oferecidas no concurso público.

Parágrafo Único - Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata este artigo.

Art. 11 - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13 - São formas de provimento em cargo públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

SEÇÃO II  
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação far-se-á:



I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 15 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes e plano de cargos e carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 16 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha da autoridade competente, preferencialmente entre os servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) nos casos e nas condições previstas em lei.

### SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - A investidura em cargo efetivo depende de prévia aprovação e classificação em concurso público de provas e de provas e títulos.

Art. 18 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo esta ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1o. - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

Parágrafo 2o. - Não será convocado candidato aprovado em novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 19 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

### SEÇÃO IV DA POSSE DO EXERCÍCIO

Art. 20 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo Único - As provas do concurso público referido no caput poderão ser escritas, orais, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.



Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, cabendo recurso ao órgão ou autoridade imediatamente superiores a quem decidiu sobre a inaptidão para a posse.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1o. - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados;

I - da data da posse;

II - da data da publicação do ato em qualquer outro caso.

Parágrafo 2o. - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 3o. - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, além da posse dará exercício ao servidor.

Parágrafo 4o. - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos Parágrafos 1o e 2o. deste artigo.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 - A promoção ou a transferência não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que as conceder ao servidor.

Art. 25 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exige de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

#### SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 26 - O servidor habilitado em concurso público é empossado em cargo de provimento efetivo adquirindo estabilidade no serviço público após dois anos de efetivo exercício.



Art. 27 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

#### SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

Art. 28 - Promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior aquela a que pertence na mesma carreira, segundo critério estabelecido em lei específica.

#### SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 - Transferência é a passagem do servidor estável de uma para outro cargo de provimento efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo 1o. - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

Parágrafo 2o. - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual de quadro de outro órgão ou entidade.

#### SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 30 - Readaptação é o ato pelo qual o servidor estável, em cargo de atribuições de natureza especial, é transferido para cargo de atribuições de natureza comum, quando, por motivo de limitação que não seja de ordem física, não puder exercer as atribuições em que se encontra empregado.

Parágrafo 1o. - Se julgado inapto para o serviço público, o servidor será aposentado.

Parágrafo 2o. - A readaptação será precedida em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3o. - Em qualquer hipótese, inexistindo cargo de igual vencimento, a readaptação dar-se-á em cargo de vencimento imediatamente superior.

#### SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por justa médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



Art. 32 - A reversao far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 33 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

#### SEÇÃO X DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 34 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade física e mental serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - dedicação ao serviço.

Art. 35 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, sessenta dias antes do término do período ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1o. - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

Parágrafo 2o. - Se o parecer for contrário a permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste.

Parágrafo 3o. - O órgão de pessoal encaminhará a informação, o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Parágrafo 4o. - Se a decisão do Prefeito for pela exoneração, será baixado o respectivo ato. Não sendo o contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 5o. - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 34 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o prazo.

#### SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua



transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1o. - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 52 e 55.

Parágrafo 2o. - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

#### SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 37 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

I - inabilitação no período de adaptação relativo ao novo cargo conforme o previsto no art. 34;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se ocupado o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 48.

#### CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 38 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, quando da passagem para a inatividade.

Art. 39 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 135, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem, congressos, seminários e outros eventos de interesse da atividade do servidor, desde que autorizado pela autoridade competente;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - juri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença;



- a) a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde até 2 (dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, da categoria funcional, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, desde que remunerada.

f) prêmio, por assiduidade;

g) por convocação para o serviço militar.

VI - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme o disposto em lei específica;

VII - afastamento por processo disciplinar.

VIII - prisão, se, a final, for reconhecida a ilegalidade daquela, ou a improcedência da imputação que a ocasionou.

Art. 40 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios, suas respectivas autarquias e fundações;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social;

IV - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra;

V - o exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou Distrito Federal.

Parágrafo 1o. - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2o. - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria:

a) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

b) o tempo de licença-prêmio não gozada e nem convertida em pecúnia;

Parágrafo 3o. - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na administração pública, ou nesta e na atividade privada.

Art. 41 - O funcionário perderá o cargo:

I - em virtude de sentença transitada em julgado proferida por processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando, por ser desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade;

III - nos demais casos previstos em lei.

#### CAPÍTULO IV DA VACANCIA



Art. 42 - A vacância do cargo público decorrerá

de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento;
- VII - transferência;
- VIII - readaptação;
- IX - perda do cargo.

Art. 43 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfetas as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 44 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 45 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata aquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III - da vigência da lei que criar novo cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção ou transferência;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

#### CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, por lei, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 47 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 48 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade



física e mental por junta médica oficial.

Parágrafo 1o. - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício de cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2o. - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 49 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1o. - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo disciplinar, na forma desta lei.

Parágrafo 2o. - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

#### CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50 - Haverá substituição no impedimento do titular de cargo ou função de direção ou chefia.

Parágrafo 1o. - A substituição dependerá de ato de designação, independente de posse.

Parágrafo 2o. - Será gratuita a substituição até vinte dias e remunerada acima desse limite.

Parágrafo 3o. - Pelo tempo de substituição remunerada o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuído ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

#### CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

Art. 51 - Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão ou serviço, sem que se modifique a sua situação funcional.

Parágrafo Único - A remoção poderá ser a pedido, e dependerá da conveniência do serviço ou "ex-offício", dependendo do interesse da Administração.

### TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



Art. 52 - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário-mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data.

Art. 53 - Remuneração e o vencimento do cargo, acrescido das vantagens, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo 1o. - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, observando-se o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 2o. - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 3o. - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 54 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Exclui-se da vedação deste artigo os servidores em exercício de cargos de assessoria permitida pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Art. 55 - O servidor perderá:

- I - o vencimento dos dias em que faltou ao serviço;
- II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 56 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto em sua remuneração a favor de qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 57 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração a favor de qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.



Art. 58 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 59 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Parágrafo Único - O servidor que for exonerado do serviço público municipal terá direito a percepção do saldo proporcional aos dias trabalhados no mês, até o dia de seu desligamento.

## CAPITULO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 60 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 61 - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício nos distritos, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 62 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.

Art. 63 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 64 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na sede.

Art. 65 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1o. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Parágrafo 2o. - Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.



Art. 66 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor ao que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 67 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 68 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 69 - Os valores das indenizações serão fixados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III  
SEÇÃO ÚNICA  
DA APOSENTADORIA

Art. 70 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos, psicoses endógenas; neoplasias malignas, cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; penfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteíte deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS; doenças desmielinizantes e degenerativas do SNC; paralisias de qualquer etiologia,



irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lúpus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; DPOC avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo 2o. - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo 3o. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4o. - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou as vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo 5o. - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6o. - A decisão final do pedido de aposentadoria voluntária, que deve ser aguardada pelo servidor em atividade, deve ser baixada até o máximo de 30 (trinta) dias da data em que efetuada, findo o qual poderá o servidor afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo de reposição da prestação de serviço caso indeferido o requerimento.

Parágrafo 7o. - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo 8o. - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 9o. - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se o servidor estivesse no exercício.

Parágrafo 10 - As aposentadorias, inclusive por invalidez decorrente de acidente em serviço e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão previdenciário municipal.

Parágrafo 11 - O recebimento indevido de benefício havido



por fraude, dolo ou má-fé, implicará revolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO IV  
DAS VANTAGENS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - gratificação e adicionais;
- II - abono familiar;
- III - indenização.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados na lei.

Art. 72 - Os servidores, que ocupam apenas cargos em comissão, não farão jus a qualquer vantagem que tenha por pressuposto o caráter de permanência no serviço público.

SEÇÃO II  
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 73 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicionais pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - outros relativos à natureza ou local de trabalho.

SUBSEÇÃO I  
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 74 - Ao servidor investido em função de chefia, direção ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 75 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II



## DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 76 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1o. - A gratificação natalina corresponderá a doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida pelo exercício do cargo de que seja titular, em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2o. - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3o. - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 4o. - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira, por ocasião das férias, a requerimento do servidor, e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Parágrafo 5o. - Ao servidor inativo e ao pensionista será paga a primeira parcela até o mês de junho de cada ano.

Parágrafo 6o. - O pagamento de cada parcela far-se-á, tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7o. - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, deduzida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 77 - O servidor exonerado ou que se aposentar perceberá gratificação natalina proporcional ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a aposentadoria.

Art. 78 - O servidor, exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função gratificada, terá assegurado o pagamento de gratificação natalina correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo em comissão ou função gratificada, calculado sobre as respectivas remunerações.

### SUBSEÇÃO III

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 - (VETADO)

Parágrafo 1o. - (VETADO)

Parágrafo 2o. - (VETADO)

Art. 80 - Os ocupantes, unicamente, de cargo em comissão,



nao farao jus ao adicional previsto nesta Subsecao.

Art. 81 - Os anuênios percebidos pelo servidor nao serao computados nem acumulados para fins de concessao de anuênios ultteriores.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 82 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, perigosos, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1o. - O valor do adicional de insalubridade, conforme graus mínimo, médio e máximo, corresponderao a dez por cento, vinte por cento e quarenta por cento, respectivamente, calculado sobre o menor padrao de vencimento pago pelos cofres municipais.

Parágrafo 2o. - O valor do adicional de periculosidade sera de trinta por cento calculado sobre o vencimento padrao do servidor.

Parágrafo 3o. - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e periculosidade devera optar por um deles, nao sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 4o. - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminacao das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessao.

Art. 83 - O adicional de penosidade sera devido aos servidores em exercicio em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 84 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Unico - A servidora gestante ou lactante, enquanto durarem a gestação e a lactação, sera afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço nao perigoso.

Art. 85 - Na concessao dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serao observadas as situações constantes da legislação especifica.

Parágrafo 1o. - Os locais de trabalho e os servidores que operem com raios X ou substancias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes nao ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



Parágrafo 2o. - Os servidores que fizerem jus aos adicionais referidos no caput deste artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO V  
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 86 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Art. 87 - Sómente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o. - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

Parágrafo 2o. - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 88 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI  
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 88 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII  
DO ABONO FAMILIAR

Art. 89 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria; devidamente comprovado.

II - por filho menor de dezoito anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz;

IV - por filha solteira menor de vinte e um anos que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

V - por filho estudante, menor de vinte e quatro anos, que frequentar curso secundário ou superior, desde que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

Parágrafo 1o. - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do



servidor.

Parágrafo 2o. - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo 3o. - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo 4o. - Ao pai e mãe equiparam-se o padastro, a madrastra, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 90 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrar, enquanto fizerem jus a concessão.

Parágrafo 1o. - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurada aos beneficiários a direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo 2o. - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3o. - Caso o servidor não haja requerido o abono relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 91 - (VETADO)

Art. 92 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 93 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPITULO V  
DAS LICENÇAS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - Conceder-se-á ao servidor licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - a gestante, a adotante e a paternidade;
- III - por acidente de serviço;



- IV - por motivo de doença em pessoa de família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para a atividade política;
- VII- para tratar de interesse particulares;
- VIII- para desempenho de mandato classista da categoria funcional;
- IX - prêmio;
- X - por afastamento do cônjuge ou companheiro.

Parágrafo 1o. - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico, comprovação do parentesco e necessidade do acompanhamento.

Parágrafo 2o. - O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, nos casos dos incisos V, VIII e X, deste artigo.

Parágrafo 3o. - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo 4o. - Será de responsabilidade do órgão previdenciário competente o pagamento da remuneração a que fizer jus o servidor durante o período da licença referida no inciso I deste artigo, a partir do décimo sexto dia.

Art. 95 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 96 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

Art. 97 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário competente.

Parágrafo 1o. - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2o. - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 98 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



Art. 99 - O atestado e o laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Codigo Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doenças profissionais.

Art. 100 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 101 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração, até que se realize a inspeção, ressalvado o caso de intervenção cirúrgica.

Art. 102 - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

### SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 103 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1o. - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada por opção da servidora, com autorização médica, não podendo ser concedida antes do início do sétimo mês.

Parágrafo 2o. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3o. - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do nascimento, a servidora será submetida a exame médico e, julga da apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4o. - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 104 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de cinco dias úteis contados a partir da data do parto.

Art. 105 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas, que poderão ser parceladas em dois períodos de uma hora.

Parágrafo Único - Não terá direito ao afastamento para amamentação, as servidoras que empreg. a lactante de 0 a 6 meses ou inferior a quatro meses de idade.

Art. 106 - O servidor, que não se encontre em licença, poderá



judicial de criança até sete anos de idade, serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do menor ao novo lar.

#### SEÇÃO IV LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 107 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 108 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 109 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica especial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública ou conveniada, ou nos casos de comprovada urgência e necessidade, através de comunicação escrita.

Art. 110 - A prova do acidente será feita no prazo de dois dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

#### SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 111 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padastro ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou tutelado, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1o. - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 2o. - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedentes estes prazos, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, no quinto e sexto mes;
- II - de dois terços, no sétimo e oitavo mes;



III- sem vencimento ou remuneração, do nono ao vigésimo quarto mes.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 112 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

Parágrafo 1o. - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2o. - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 113 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, assegurar-se-á direito de opção de remuneração.

#### SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 114 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação do afastamento por escrito.

#### SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 115 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1o. - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo 2o. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 3o. - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 116 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se



concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX  
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 117 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria funcional, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo 1o. - Sómente poderá ser licenciado um servidor eleito para cargo de direção.

Parágrafo 2o. - A licença terá duração a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO X  
DA LICENÇA - PREMIO

Art. 118 - Após cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, o servidor efetivo fará jus a três meses de licença-premio, consecutivo ou não, com a remuneração do cargo que ocupa.

Parágrafo 1o. - (VETADO)

Parágrafo 2o. - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de dez dias para cada falta.

Art. 119 - Não se concederá licença-premio ao servidor que, no período aquisitivo":

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - b) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

Art. 120 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-premio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 121 - O pedido de concessão de licença-premio, deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Art. 122 - O servidor poderá optar entre gozar licença-premio, podendo acumulá-la, ou contá-la em dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - Ao servidor exonerado, ou demitido, será paga importância equivalente a licença-premio não fruída, cujo período aquisitivo já se tenha completado, exceto se o mesmo optar, por escrito, para que o período seja contado em dobro, como tempo de serviço.



SEÇÃO XI  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO  
DO CONJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 123 - Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar conjuge ou companheiro servidor público, de qualquer esfera, que for deslocado para outro ponto do Estado, do Território Nacional ou para o exterior.

Parágrafo 1o. - A licença sera concedida mediante pedido devidamente instruido.

Parágrafo 2o. - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, devendo ser comprovada a sua necessidade a cada dois anos.

Art. 124 - Não sendo mais justificado o afastamento do conjuge, o servidor deverá reassumir o exercicio no prazo de trinta dias, a partir dos quais a sua ausencia será computada como falta ao trabalho.

Art. 125 - Independentemente do regresso do conjuge, o servidor poderá reassumir o exercicio a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença se não depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o conjuge for transferido novamente para outro lugar.

CAPITULO VI  
DAS FERIAS

Art. 126 - O servidor terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo titular do órgão de lotação.

Parágrafo 1o. - O servidor adquirirá o direito a férias apos o decurso do primeiro ano de exercicio.

Parágrafo 2o. - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 3o. - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruirlas.

Art. 127 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do inicio do respectivo período.

Art. 128 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substancias radioativas gozará vinte dias consecutivas de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipotese, a acumulação.

Art. 129 - Por occasiao das férias será pago ao servidor um terço a mais de sua remuneração.



Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 130 - O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 131 - Perderá o direito a férias o servidor que, no ano, houver gozado as licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e X do art. 94.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso IV, referido deste artigo, a perda do direito a férias ocorrerá quando esgotado o prazo da licença com remuneração integral, nos termos do Parágrafo 2o. do art. 111.

Art. 132 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e por motivo de superior interesse público local.

Art. 133 - É proibida a acumulação de férias, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois anos, com justificação formalmente comprovada pela chefia imediata e ratificada pelo titular do órgão de lotação.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente, podendo no entanto a pedido converter em dobro pecuniário o período correspondente até 1/3 de suas férias.

Art. 134 - Em caso de exoneração ou aposentadoria, é assegurado ao servidor o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias não gozadas.

#### CAPITULO VII DAS CONCESSOES

Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - por oito dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

Art. 136 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 137 - O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária de trabalho reduzida a seis horas corridas, conforme laudo médico expedido pela mesma.

Art. 138 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o onus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 139 - O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o. - Poderá ser autorizada a ausência, com percepção integral de sua remuneração, se o estudo for afim com a atividade pública exercida pelo servidor, mediante autorização motivada do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2o. - A ausência de que trata este artigo não excederá de quatro anos, e, findo o período, somente decorrido outro igual, será permitida nova ausência para estudo.

#### CAPITULO VIII DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 140 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas no art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

#### CAPITULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 141 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, através de um Órgão Previdenciário.

Parágrafo Único - O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua



familia e compreende um conjunto de beneficios estabelecidos em legislacao especifica.

## CAPITULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 142 - E assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Municipais, em defesa de direito ou interesse legitimo.

Art. 143 - O requerimento sera dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermedio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 144 - Cabe pedido de reconsideracao a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisao, nao podendo ser renovado.

Parágrafo Unico - O requerimento e o pedido de reconsideracao de que tratam os artigos anteriores deverao ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

Art. 145 - Cabera recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideracao;  
II - das decisoes sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1o. - O recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 2o. - O recurso sera encaminhado por intermedio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 146 - O prazo para interposicao de pedido de reconsideracao ou de recurso e de trinta dias, a contar da publicacao ou da ciencia, pelo interessado, da decisao recorrida.

Art. 147 - O recurso podera ser recebido com efeito suspensivo, a juizo da autoridade competente.

Parágrafo Unico - Em caso de provimento do pedido de reconsideracao ou do recurso, os efeitos da decisao retroagira a data do ato impugnado.

Art. 148 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissao e de cassacao de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e creditos resultantes das relacoes de trabalho;



II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 149 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 150 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, sem expressa autorização legislativa.

Art. 151 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 152 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 153 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO III  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPITULO I  
DOS DEVERES

Art. 154 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal as instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público, em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) a expedição de certidão requerida para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma da lei;
  - c) as requisições para a defesa do Município, com preferência sobre qualquer serviço.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de



podere;

XIII- sugerir providencia tendentes a melhoria dos serviços;

XIV - frequentar cursos de treinamento ou especializacao, quando designado.

Parágrafo Unico - A representacao de que trata o inciso XII, deste artigo, sera encaminhada pela via hierarquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual e formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## CAPITULO II DAS PROIBICOES

Art. 155 - Ao servidor e proibido:

I - ausentar-se do servico durante o expediente, sem previa autorizacao do chefe imediato, exceto em casos de necessidade comprovada;

II - retirar, sem previa anuencia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparticao;

III- recusar fe a documentos publicos;

IV - opor resistencia injustificada a tramitacao de documento e processo ou execucao de servico;

V - promover manifestacao de apreco ou desapreco, rifas ou sorteios no recinto da reparticao;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades publicas ou aos atos do Poder Publico, mediante manifestacao escrita ou oral, podendo, criticar ato do Poder Publico, do ponto de vista doutrinario ou da organizacao do servico, em trabalho assinado;

VII- cometer a pessoa estranha a reparticao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuicao que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII- coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiao a associacao profissional, sindical ou partido politico;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou funcao de confianca, conjuge, companheiro ou parente ate o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da funcao publica;

XI - participar de gerencia ou de administracao de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio e, nessa qualidade, transacionar com o Municipio.

XII- atuar, como procurador ou intermediario, junto a reparticoes publicas, salvo quando se tratar de beneficios previdenciarios ou assistenciais de parentes ate segundo grau, e de conjuge ou companheiro;

XIII- receber propina, comissao, presente ou vantagem de qualquer especie, em razao de suas atribuicoes;

XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da reparticao em servico ou atividades particulares;

XVII- cometer a outro servidor atribuicoes estranhas as do



cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII- exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leitura, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 - A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

Parágrafo Unico - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 157 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão e deliberação coletiva.

Art. 158 - O servidor, vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1o. - O servidor a que se refere o caput deste artigo poderá optar pela remuneração dos cargos efetivos acumuláveis ou ficar apenas com aquela do cargo comissionado.

Parágrafo 2o. - O servidor que for designado para função gratificada, poderá perceber a gratificação da função cumulativamente com os vencimentos de ambos os cargos exercidos ou de apenas um deles, conforme a compatibilidade horária.

### CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 159 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 160 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1o. - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 58, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2o. - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.



Parágrafo 3o. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 161 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 162 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 163 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 164 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 165 - É dever das chefias fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos normativos, sob pena, inclusive de destituição de função.

#### CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 166 - São penalidades disciplinares:

- I - advertencia;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Art. 167 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 168 - A advertencia será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 154, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 169 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertencia e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



Art. 170 - As penalidades de advertencia e de suspensao terao seus registros cancelados, após o decurso de tres e cinco anos de efetivo exercicio, respectivamente, se o servidor nao houver, nesse periodo, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Unico - O cancelamento da penalidade nao surtirá efeitos retroativos.

Art. 171 - A demissao será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinencia pública e conduta escandalosa, no local de trabalho.
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em fazo do cargo;
- X - lesao aos cofres públicos e dilapidação do patrimonio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressao do art. 154, incisos X e XVII.

Art. 172 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1o. - Provada a ma-fé, perderá também o cargo que exercia ha mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2o. - Na hipotese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro orgao ou entidade, a demissao lhe será comunicada.

Art. 173 - A destituição de cargo em comissao exercido por nao ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensao e de demissao.

Art. 174 - A demissao ou a destituição de cargo em comissao, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 171, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuizo de ação cabível.

Art. 175 - A demissao ou a destituição de cargo em comissao por infrigencia do art. 154, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo minimo de cinco anos.



Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 171, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 176 - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita a penalidade de suspensão.

Art. 177 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 178 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 179 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 180 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamento, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou destituição de função gratificada.

Art. 181 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de advertência, repreensão ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos a falta sujeita:

1) a pena de demissão ou destituição de função;

2) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 1o. - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2o. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3o. - A abertura de sindicância ou a instauração



de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4o. - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR  
CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a dar ciência a autoridade e esta a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo 1o. - As providências de apuração terão início logo em seguida, ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na Secretaria, onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2o. - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo Secretário da área a servidor ou comissão de servidores.

Art. 183 - O processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão, por mais de trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, sendo assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 184 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 185 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício de cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos o processo.

CAPITULO II  
DA SINDICANCIA

Art. 186 - A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo 1o. - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se



apurou.

Parágrafo 2o. - Quando recomendar a instauração de processo administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 187 - A sindicancia comporta o contraditório e pode ter caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, os envolvidos nos fatos.

Art. 188 - A sindicancia deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado, mediante justificacão fundamentada.

Art. 189 - Da sindicancia poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicacão de penalidades de advertencia ou suspensao de até trinta dias;
- III - instauracão de processo administrativo disciplinar.

### CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 190 - O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infraçao praticada no exercicio de suas atribuicoes, ou que tenha relacão com as atribuicoes do cargo em que se encontre investido.

Art. 191 - O processo disciplinar será conduzido por Comissao Processante, permanente ou especial, composta de tres servidores, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo 1o. - A Comissao terá como secretário um servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designacão recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2o. - Não poderá participar de Comissao Processante, conjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguineo ou afin, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo intimo ou inimigo.

Art. 192 - A Comissao Processante exercerá suas atividades com independencia e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidacão do fato, ou exigido pelo interesse da Administracão, bem assim, ampla garantia no exercicio de suas atribuicoes.

Parágrafo Unico - Incorrerá em falta grave, passível de demissao, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissao, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relacão aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisao.

Art. 193 - O processo disciplinar se desenvolve nas



seguintes fases:

I - instauração com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;

III - julgamento.

Parágrafo Único - A instauração de processo disciplinar compete as autoridades de que trata o inciso I do artigo 180.

Art. 194 - O processo disciplinar será iniciado no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluídos no prazo de sessenta dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificação fundamentada.

Parágrafo 1o. - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2o. - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 195 - O processo disciplinar será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 196 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, com peça informativa da instrução, conforme o caso.

Art. 197 - No processo disciplinar, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 198 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1o. - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2o. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 199 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a



expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 200 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1o. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2o. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 201 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 199 e 200.

Parágrafo 1o. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em sua declaração sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Parágrafo 2o. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe inquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 202 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O inculcamento de sanidade mental será processado em auto apartado - após o que se fará a expedição do laudo pericial.

Art. 203 - Tipificada a infração de violação de sigilo, dá-se-lhe a indicação do servidor, com a qual se procederá a citação dos imputados e das respectivas testemunhas.

Parágrafo 1o. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Parágrafo 2o. - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo 3o. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4o. - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.



Art. 204 - O indiciado que mudar de residencia fica obrigado a comunicar a comissao o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 205 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e nao sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Municipio e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Unico - Na hipotese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 206 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, nao apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1o. - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2o. - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do Ente Empregador como defensor dativo.

Parágrafo 3o. - Nao existindo advogado no quadro de pessoal do Ente Empregador, será designado servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 207 - Após apreciada a defesa, a Comissao elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1o. - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocencia ou a responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2o. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissao indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Art. 208 - O processo disciplinar, com o relatório da comissao, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

#### SEÇÃO I DO JULGAMENTO

Art. 209 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisao.

Art. 210 - O julgamento se baseará no relatório da Comissao, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Unico - Quando o relatório da Comissao contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abraçá-la ou



isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 211 - Verificada a existencia de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1o. - O julgamento fora de prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2o. - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 181, paraq. 1o., será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 212 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionario.

Art. 213 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos do processo disciplinar a autoridade competente, para instauração de inquerito policial, ficando um traslado na repartição.

Art. 214 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Unico - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 43, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 215 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO II DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 216 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de officio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetíveis de justificarem a inocencia do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1o. - Em caso de falecimento, ausencia ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2o. - Em caso de incapacidade mental do servidor,



a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 217 - No processo revisional, o onus da prova cabe ao requerente.

Art. 218 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 219 - O requerimento de revisão de processo será encaminhada ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no artigo 191 desta Lei.

Art. 220 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 221 - A Comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 222 - Aplicar-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 223 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 224 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO V  
CAPITULO UNICO  
DAS CONTRATAÇÕES TEMPORARIAS

Art. 225 - As contratações por necessidades temporárias de excepcional interesse público, serão feitas mediante contrato de trabalho, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - É vedado o desvio de função de pessoa



contratada na forma deste artigo, bem sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 226 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos endêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situação de calamidade pública;
- IV - substituir professor;
- V - preencher vagas de pessoal enquanto se realiza concurso público ou a vista do concurso público, unicamente na área de saúde esta última hipótese.
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

#### TITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 228 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município de Alfenas, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1o. - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2o. - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a verificação posterior pelo médico do Município.

Art. 229 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo de prazos previstos neste Estatuto, será feita em dias corridos, excluindo-se dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo Unico - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

- I - não houver expediente;
- II - o expediente por encerramento antes da hora normal.

Art. 230 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.



Art. 231 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros documentos que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, no que se referir a sua situação funcional.

Art. 232 - O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo fixada a última sexta-feira daquele mes sua comemoração.

Art. 233 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, respeitada a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais e facultadas a compensação de horários e a redução da jornada.

Art. 234 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

Art. 235 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 236 - O Departamento de Recursos Humanos tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 237 - Os atuais servidores públicos estatutários, integram o Quadro de Servidores Públicos do Município, mantidas as suas atuais lotações nos respectivos órgãos e todos os seus direitos.

Art. 238 - O Chefe do Poder Executivo remeterá a Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da vigência desta Lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Prefeitura.

Art. 239 - Em caso de falecimento do servidor na ativa, fica assegurada ao cônjuge sobrevivente ou herdeiros legalmente instituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mes do evento, bem como da quantia correspondente a férias e gratificação de Natal, integral ou proporcionalmente, e de licença-premio, cujo direito já tenha sido adquirida até a data do falecimento.

Art. 240 - Será concedido transporte a família do servidor, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou do serviço.

Art. 241 - Em caso de falecimento do servidor a serviço fora do Município, inclusive no exterior, as despesas de traslado do corpo correrão a conta de recursos municipais.

Art. 242 - A Procuradoria Geral do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido



contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico único estatutário.

TITULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alfenas, regidos pela Lei Municipal No. 1.345/75 - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Parágrafo 1o. - Os empregos públicos ocupados por servidores regidos pela Consolidação de Leis do Trabalho - CLT - admitidos por concurso público, ficam transformados em cargos públicos no qual ficam providos os respectivos titulares.

Parágrafo 2o. - (VETADO)

Parágrafo 3o. - (VETADO)

Parágrafo 4o. - Os empregos dos servidores referidos no parágrafo anterior podem, conforme a necessidade do serviço, ser transformados em cargos públicos a serem providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual, serão aqueles servidores inscritos de ofício.

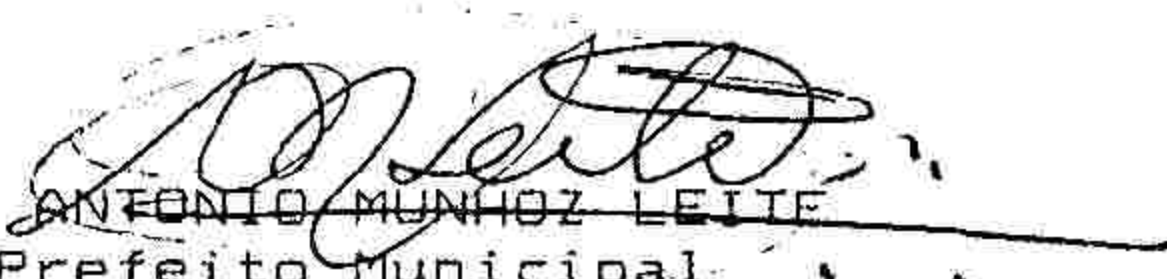
Art. 244 - (VETADO)

Art. 245 - O tempo de serviço do pessoal celetista será contado para os fins de adicionais.

Art. 246 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 247 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei No. 1.345/75.

Dada na Prefeitura Municipal de Alfenas, aos 08 de junho de 1.995

  
DR. ANTONIO MUNHOZ LEITE  
Prefeito Municipal